



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC (2004/0064964-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PREVISÃO LEGAL. NÃO PAGAMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Reconhecido administrativamente o direito de oficiais de justiça estaduais a receberem a Gratificação de Risco de Vida, com base em previsão legal (art. 85, VII, da Lei Estadual nº 6.745/85), incorre em ilegalidade a omissão da Administração na sua implementação, passados mais de seis anos do aludido reconhecimento, sob a alegação de ausência de disponibilidade financeira.
2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Relatora. " Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC
(2004/0064964-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-ACOJ, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, denegatório da segurança impetrada contra ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consistente na negativa de pagamento da gratificação de risco de vida, apesar de deferida sua implantação a partir de 23 de fevereiro de 1994, pelo então Presidente daquele Tribunal.

Na ação mandamental, a impetrante requereu a concessão de medida liminar para que os Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina recebessem a gratificação de risco de vida no percentual de 10% sobre os vencimentos, acrescidos de adicionais de tempo de serviço e vantagens pessoais, por desempenharem função perigosa e em constante contato com indivíduos de alta periculosidade. Aduz que tal concessão é direito líquido e certo dos oficiais de justiça, decorrente do despacho do Presidente do Poder Judiciário Estadual (e-STJ fls.75).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pela denegação da ordem, por falta de direito líquido e certo a sustentar o mandado de segurança, bem como esclareceu que o Decreto n.º 31.773/87, invocado pelos impetrantes, foi revogado pelo Decreto n.º 4.307, de 28 de fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1994, posteriormente derogado, estando a reger a matéria o Decreto n.º 975, de 25 de junho de 1996. Esclarece que tal decreto regulamentou a matéria somente em relação às situações de risco de pessoal do Executivo (e-STJ fls. 260/263).

A segurança foi denegada sob o fundamento de que o pedido de implantação de gratificação de risco de vida aos oficiais de justiça no percentual de 10% foi deferido administrativamente em 23/04/1994 condicionado à disponibilidade financeira no mês. A decisão destacou ainda a superveniência da Emenda Constitucional 19/98, que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegando a sua regulamentação à legislação infraconstitucional (e-STJ fls. 401).

A decisão impetrada recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – OFICIAIS DE JUSTIÇA – GRATIFICAÇÃO DE RISCO DEVIDA – DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 19/98 – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Embora a Emenda Constitucional n.º 19 não tenha suprimido o direito à percepção do adicional de insalubridade e risco de vida pelos servidores públicos, a alteração havida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Logo, só é devido o seu pagamento se houver previsão legal expressa e específica, o que não ocorre no presente caso.

(Decisão denegatória da ordem por maioria de votos. Relator Des. Volnei Carlin, Tribunal pleno, julgado em 05/11/2003, publicado no DJ de 12/12/2003)

Irresignada, a impetrante interpôs o presente recurso em mandado de segurança, reiterando o vindicado na ação mandamental.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 451/453.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa da Dra. Gilda Pereira de Carvalho, em parecer de e-STJ fls. 468/473, opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC
(2004/0064964-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Depreende-se dos autos que o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu administrativamente o pedido de implantação da gratificação de risco de vida aos oficiais de justiça, no percentual de 10%, em 23/04/1994, condicionando o seu pagamento à disponibilidade financeira daquele Tribunal. Posteriormente, em razão da ausência de verba, o processo foi sobrestado (e-STJ fls. 75).

Cumpre salientar que tal decisão administrativa foi proferida anteriormente à publicação da Emenda Constitucional 19/98, que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados.

Não obstante a referida Emenda Constitucional não ter suprimido o direito à percepção de gratificações pelos servidores públicos, deixou a sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Por oportuno, vale destacar a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito de certeza e liquidez no Mandado de Segurança: *“Considera-se “líquido e certo” o direito, “independentemente de sua complexidade”, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis “de plano”; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostadas quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (arti. 6º., parágrafo único, da Lei 12.016)” (Bandeira de Mello, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 27ª. Ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2010).

No mesmo sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua essência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória”* (Lopes Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª. Ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2011).

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser reconhecido à impetrante, visto não haver previsão expressa e específica de gratificação por periculosidade destinada à categoria dos oficiais de justiça de Santa Catarina.

Não pode, o Poder Judiciário, atuar como legislador, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Este é o teor do enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Na mesma direção, há que se ressaltar a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. EXTENSÃO DE VANTAGENS PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CATEGORIA. SÚMULA 339/STF.

1. Não há direito líquido e certo à extensão de vantagens propter laborem se não há previsão legal específica e expressa dirigida à categoria, nem restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, não podendo o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, pena de indevida violação do princípio da separação dos poderes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31437 / PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do julgamento 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL - DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADUAL - EXTENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA.

I - In casu, pretendiam os recorrentes, Delegados de Polícia do Estado do Paraná, a extensão aos seus vencimentos, da vantagem denominada Gratificação de Função concedida pelo Decreto 5.339/2002.

II - Todavia, consta dos autos que tal vantagem não foi deferida a título de revisão geral de vencimentos a toda a categoria de servidores estaduais. Mas tão somente foi concedida às carreiras especificadas no aludido Decreto de concessão, em razão de um regime especial de trabalho e especial habilitação de seus titulares.

III - Ademais, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado **na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores** sob o argumento de isonomia.

IV - Desta forma, irrepreensível o ato atacado, em face da **inexistência de direito líquido e certo dos ora recorrentes à extensão da Gratificação de Função aos seus vencimentos.**

V – Recurso conhecido, mas desprovido.

(RMS 15.970/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 284)

O acolhimento do pleito recursal, que importaria em concessão de gratificação, não encontra respaldo em lei específica, e, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]"* (grifei)

Cármem Lúcia Antunes Rocha, ao discorrer sobre o princípio constitucional da legalidade remuneratória, esclarece: *"A norma que se veio a introduzir no sistema pela Emenda Constitucional n. 19/98 reinsere no modelo adotado a exigência de legalidade formal e expressa, e inova: há de ser lei específica. É o inciso X do art. 37 retrotranscrito.[...] Note-se que na matéria ora cuidada a exigência constitucional de lei específica tanto se refere à definição inicial de valor da remuneração ou subsídio (fixação) quanto à definição posterior modificativa do valor inicialmente válido (alteração que se produzirá sempre no sentido do aumento, uma vez que prevalece no sistema o princípio da irredutibilidade da remuneração – art. 37, XV)." (in Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, pp. 289/290.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o seguinte julgado prolatado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

[...]

III. - Cautelar deferida."

(ADI/MC 3.369/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 18/02/2005 - grifei.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC (2004/0064964-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
**IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário, interposto pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA- ACOJ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou segurança impetrada em face de ato do Desembargador Presidente daquela Corte, consubstanciado na negativa de pagamento aos oficiais de justiça da Gratificação de Risco de Vida, apesar de ter sido deferida sua implantação a partir de 23/02/94 desde que existente disponibilidade financeira.

A ementa do aresto, proferido por maioria, foi redigida nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS – OFICIAIS DE JUSTIÇA – GRATIFICAÇÃO DE RISCO
DEVIDA – DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – SUPERVENIÊNCIA
DA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 19/98 – AUSÊNCIA DE LEI
ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Embora a Emenda Constitucional n.º 19 não tenha suprimido o direito à percepção do adicional de insalubridade e risco de vida pelos servidores públicos, a alteração havida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Logo, só é devido o seu pagamento se houver previsão legal expressa e específica, o que não ocorre no presente caso.

Nas razões do recurso ordinário, alega a Associação recorrente que há previsão legal expressa e específica acerca da Gratificação de Risco de Vida, nos termos do art. 85, VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, regulamentado pelo Decreto nº 31.773 de 12 de março de 1987.

Nesse sentido, pleiteia o reconhecimento do direito dos Oficiais de Justiça à percepção da Gratificação do Risco de Vida, concedida pelo art. 85, VII da Lei nº 6745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, já deferido no Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo nº 34046.92.4, de 23 de outubro de 1992, proposto pelo Sinjusp - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina."

Apresentadas as contrarrazões do Estado de Santa Catarina, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Distribuídos os autos à relatoria da ilustre Ministra Alderita Ramos de Oliveira, a douta Relatora proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso, ao fundamento de que "não há direito líquido e certo a ser reconhecido à impetrante, visto não haver previsão expressa e específica de gratificação por periculosidade destinada à categoria dos oficiais de justiça de Santa Catarina."

Com a devida vênia do entendimento esposado pela insigne Ministra Alderita Ramos de Oliveira, voto por dar provimento ao recurso.

Consoante relatado, a presente impetração volta-se contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina consubstanciado na negativa de pagamento aos oficiais de justiça da Gratificação de Risco de Vida.

No entanto, foi reconhecido administrativamente pelo próprio Tribunal *a quo* o direito dos oficiais de justiça ao recebimento da aludida Gratificação, a partir de 23/02/94, desde que houvesse disponibilidade financeira (fl. 214). Posteriormente, ainda no ano de 1994 determinou-se o sobrestamento do pedido "face a falta de recursos financeiros" e, na sequência, o aguardo do próximo exercício financeiro (fl. 214 e 217).

No mesmo sentido, já no ano de 1999 o Desembargador Presidente daquela Corte Estadual baseou-se em razões de ausência de disponibilidade financeira para negar o pagamento da Gratificação em tela aos oficiais de justiça, ao asseverar que:

Com referência ao terceiro, que alude à implantação da gratificação de-risco-de vida, embora possa ser feita por ato normativo deste Poder, já que legalmente prevista, apresenta-se, da mesma forma, inexecutável ante a ausência de disponibilidade financeira, revelando-se prudente que se aguarde o próximo exercício financeiro, o que inclusive já restou assentado em despacho exarado pelo eminente ex-presidente deste Tribunal, Des. Tycho Brahe Fernandes Neto, nos autos do processo nº 51195-94.1. (fl. 227)

Verifica-se, assim, que, embora seja incontroverso nos autos que a autoridade apontada como coatora reconheceu administrativamente o direito dos oficiais de justiça de receberem a Gratificação de Risco de Vida, em virtude inclusive de previsão legal expressa - art. 85, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/85) -, deixou de implementar o seu pagamento ao argumento de que não haveria disponibilidade financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, após ter reconhecido expressamente um direito amparado em lei, não pode a Administração, a pretexto da ausência de disponibilidade financeira, passados mais de seis anos do aludido reconhecimento deixar de pagar aos servidores o que lhes foi assegurado, sob pena de ofensa a direito subjetivo daqueles.

Como bem decidido pela Quinta Turma, no julgamento de questão relativa à ausência de pagamento de vantagens a servidor sob argumento de necessária observância de limites de despesas com pessoal dos entes públicos, "condicionar o direito da servidora - já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público" (RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 15.03.2010).

Nessa linha de raciocínio, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.428/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF.

(...)

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário provido.

(RMS 30.428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30451/RO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança**, para reconhecer aos servidores ora substituídos, Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o direito ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida prevista no art. 85, VII, da Lei nº 6.745/85, com efeitos financeiros a partir da data da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC (2004/0064964-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, pelo que estou a ler no relatório e voto, aparentemente, o que se deseja é a força da natureza da ação, agora em grau de recurso, para efetivar o direito que teoricamente está assegurado, mas ainda não conseguiu descer ao plano terrestre.

Acompanho o voto da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0064964-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 18.332 / SC

Número Origem: 20000230260

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JEAN PAULO RUZZARIN, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando-lhe provimento, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC (2004/0064964-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário interposto em mandado de segurança impetrado pela **Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça - ACOJ**, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou a segurança requerida.

O acórdão recorrido resultou na seguinte ementa (fl. 401):

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - OFICIAIS DE JUSTIÇA - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Embora a Emenda Constitucional n 19 não tenha suprimido o direito à percepção do adicional de insalubridade e risco de vida pelos servidores públicos, a alteração havida, na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou, desta forma, sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Logo, só é devido o seu pagamento se houver previsão legal expressa e específica, o que não ocorre no presente caso.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário (fls. 468/473). O parecer foi assim ementado (fl. 468):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Recurso em mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou a concessão da Gratificação de Risco de Vida alegando falta de previsão legal expressa e específica.

2. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória.

3. *In casu*, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante.

4. Pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Relatora do recurso ordinário sob julgamento, negou provimento ao recurso na sessão realizada em 21/6/2012. Naquela assentada, os Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes se pronunciaram em sentido contrário ao voto da Relatora, ao votar favoravelmente à tese defendida pelos impetrantes. Pedi vista dos autos naquela sessão.

É o relatório.

A Ministra Relatora indeferiu o pedido contido no recurso ordinário ao adotar o entendimento de que *não há direito líquido e certo a ser reconhecido à impetrante, visto não haver previsão expressa e específica da gratificação por periculosidade destinada à categoria dos oficiais de justiça de Santa Catarina*.

Por sua vez, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ponderou, ao expor seu posicionamento na sessão realizada no dia 21/6/2012, que a impetração não pleiteia o direito, mas sim a implementação desse direito, que foi reconhecido administrativamente e que foi condicionado ao orçamento. E continua o raciocínio ao esclarecer que *há uma regulamentação em nível estadual, e até mesmo o acórdão reconhece*.

Acompanhando o entendimento delineado pela Ministra Maria Theresa, o Ministro Og Fernandes concluiu que o ponto nodal do mandado de segurança sob julgamento é *a força da natureza da ação, agora em grau de recurso mandamental, para efetivar o direito que teoricamente está assegurado, mas ainda não conseguiu descer ao plano terrestre*.

Filio-me à corrente divergente.

Constato nos autos a existência de documentos que comprovam que o direito requerido pelos impetrantes já foi previamente e devidamente instituído, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se impõe nesta seara é que se preste a efetividade necessária.

Às fls. 89/91, está a resolução exarada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que regulamenta a gratificação de risco de vida na Justiça de primeiro grau do Estado.

Às fls. 383/384, o teor da Resolução n. 40, publicada em 24/9/2001, em que está estabelecido o adicional de risco de vida e o seu valor correspondente.

Acostado à fl. 151 dos autos, está o demonstrativo de pagamento de servidora daquele Tribunal, referente ao mês de março do ano de 1997, em que se comprova o efetivo pagamento de verba referente ao adicional de risco de vida.

Existe nos autos documento que comprova que o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu administrativamente, em 23/2/1994, o pagamento do valor atinente ao adicional de risco de vida (fl. 214). À fl. 218, está a manifestação do Diretor daquele Tribunal opinando pela implementação do adicional, levando em consideração *o incremento da receita do Estado e o acréscimo do percentual destinado para o Poder Judiciário*.

Cumpre transcrever o que foi consignado pelo Diretor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 188 – grifo nosso):

[...]

Os pareceres de fls. 63/65, do Processo 51.195-94.1 são no sentido de atendimento do pedido. **A bem da verdade, o pedido de criação da gratificação de risco de vida já foi deferido pela Presidência desta Casa (fls. 77 do Processo mencionado), restando, a meu ver, tão-somente ser implementada.**

Por isso, procedemos à atualização dos cálculos sobre a repercussão financeira (fls. 13), no sentido de se viabilizar o cumprimento daquela decisão.

Resta indubitado que a efetiva implementação do direito não ocorreu na seara administrativa por falta de recursos financeiros, bem como que a existência do direito *per si* é incontroversa, conforme atesta o documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostado à fl. 215.

Ademais, ressalto o conteúdo da manifestação do Diretor do Tribunal, acostado à fl. 220 (grifo nosso):

Senhor Secretário:

A gratificação de risco de vida está prevista no art. 85, VII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Por isso, entendo que deva tão-somente ser regulamentada.

O art. 183 da lei supracitada, a meu ver, confere ao Presidente a competência necessária para disciplinar a matéria.

Assim, atendendo determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, anexamos o projeto de resolução que regulamenta a gratificação de vida na Justiça de 1º Grau do Estado.

No acórdão recorrido foi reconhecida a existência do direito requerido, conforme se verifica dos seguintes trechos (fls. 402/403 – grifo nosso):

[...]

Segundo se infere dos autos, **a autoridade impetrada deferiu administrativamente o pedido de implantação da gratificação de risco de vida aos oficiais de justiça, no percentual de 10%, em 23.04.94, condicionando o seu pagamento à disponibilidade financeira** (fl. 53). Em razão da ausência de recursos, foi o processo sobrestado (fls. 54).

Considerando todas as provas existentes nos autos e acima indicadas, que confirmam a existência de regulamentação do direito reclamado em nível estadual, entendo que existe direito líquido e certo a ser amparado pela via excepcional do mandado de segurança.

Diante do exposto, acompanho a divergência inaugurada com o voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para **dar provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, de modo a determinar a implementação do adicional de risco de vida aos impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0064964-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 18.332 / SC

Número Origem: 20000230260

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Relatora. "

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.